



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 807336 - SP (2023/0073250-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : OSCAR DE SOUZA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES - SP202085
VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTROS -
SP331639
JÉSSICA CORREIA DE ARAÚJO - SP476876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. REGRA DE PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente neste Superior Tribunal que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

2. Esta Corte Superior, aos ditames do enunciado n. 706 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, compreende que a inobservância da regra de competência por prevenção do Juízo se traduz em nulidade relativa, que deve ser suscitada na forma e no momento processual adequados, com a demonstração do efetivo prejuízo.

3. Conforme orientação desta Corte de Justiça, “Mesmo identificada a incompetência do Juízo, os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou revogação, sendo o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por juízo que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito” (RHC n. 142.308/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 15/4/2021).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 11 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 807336 - SP (2023/0073250-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : OSCAR DE SOUZA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES - SP202085
VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTROS -
SP331639
JÉSSICA CORREIA DE ARAÚJO - SP476876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. REGRA DE PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente neste Superior Tribunal que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

2. Esta Corte Superior, aos ditames do enunciado n. 706 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, compreende que a inobservância da regra de competência por prevenção do Juízo se traduz em nulidade relativa, que deve ser suscitada na forma e no momento processual adequados, com a demonstração do efetivo prejuízo.

3. Conforme orientação desta Corte de Justiça, “Mesmo identificada a incompetência do Juízo, os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou revogação, sendo o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por juízo que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito” (RHC n. 142.308/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 15/4/2021).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

OSCAR DE SOUZA DO NASCIMENTO agrava contra a decisão que denegou a ordem de habeas corpus.

No regimental, a defesa repisa as assertivas do *writ* e aduz que a decisão que decretou a quebra de sigilo telefônico do paciente foi exarada por Juízo incompetente e sem fundamentação idônea. Sustenta que se demonstrou o prejuízo sofrido pelo réu, “eis que Oscar está sendo processado e se encontra preso em razão de elementos colhidos através de tal medida” (fl. 703).

Requer a reconsideração do *decisum* monocrático ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com a declaração de incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília para processar e julgar a Ação Penal n. 1500708-45.2022.8.26.0344, a anulação da ordem de interceptação telefônica e o trancamento da demanda.

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual, verificou o gabinete que, em 15/12/2023, o Magistrado de primeiro grau preservou a custódia preventiva do paciente e, em 8/1/2024, concedeu vista dos autos ao Ministério Público.

VOTO

Apesar dos esforços do agravante, “É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos” (AgRg no RHC n. 167.626/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 21/10/2022).

In casu, nenhuma alegação nova foi deduzida, no agravo, razão por que mantenho a decisão monocrática intacta.

O Tribunal *a quo* afastou a arguida prevenção do Juízo da 2ª Vara Criminal de Marília para processar e julgar a Ação Penal n. 1500708-45.2022.8.26.0344 e rejeitou a alegada incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal da mesma Comarca, nestes termos (fls. 32-35):

[...] após a realização da audiência de custódia, Carlos Eduardo foi posto em liberdade, mas os investigadores obtiveram informações de que ele voltara a praticar o tráfico de drogas e integrava uma associação para o tráfico, de modo que a autoridade policial iniciou novas investigações acerca desta notícia, inclusive contando com interceptação telefônica, que resultou na colheita de elementos de informação sobre o envolvimento do paciente OSCAR no esquema criminoso, pelo qual ele foi denunciado e está sendo processado perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília.

A matéria ventilada nesta impetração, portanto, diz respeito à suposta prevenção do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília, onde tramitou o primeiro processo contra Carlos Eduardo, que seria competente para o julgamento da segunda ação penal, na qual o paciente OSCAR está sendo processado.

Porém, a meu sentir, não há que se falar em prevenção do Juízo da 2ª Vara Criminal, pois os fatos apurados na referida ação penal se

consumaram com a conduta praticada por Carlos Eduardo, relacionada ao tráfico de drogas realizado por meio da remessa de correspondências pelos “Correios” e não guardam relação com os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico supostamente praticados pelo paciente OSCAR.

O fato de a suposta conduta criminosa do paciente ser revelada apenas após a prisão de outra pessoa não implica, necessariamente, a conexão entre as ações penais. Note-se, ademais, que as investigações iniciais, relacionadas ao tráfico de drogas praticado mediante a remessa de entorpecentes via “Correios”, sequer apontavam o envolvimento do paciente OSCAR, e a suposta autoria foi a ele atribuída somente após a reiteração do crime por parte de Carlos Eduardo, ao obter a liberdade provisória.

A natureza da competência por prevenção, prevista no artigo 83 do Código de Processo Penal, decorre da necessidade de que o Juízo que obteve acesso à matéria investigativa prossiga na investigação de seus desdobramentos, em razão do seu conhecimento acerca dos fatos. Porém, na hipótese dos autos, o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal não teve acesso ou conhecimento acerca dos fatos imputados ao paciente OSCAR, pois se referem a comportamentos posteriores à prisão em flagrante de Carlos Eduardo.

[...]

Portanto, entendo que a prisão em flagrante de Carlos Eduardo encerrou os fatos relacionados à prática do tráfico de drogas via “Correios” e que as condutas e crimes posteriores, apurados perante a 1ª Vara Criminal, não guardam relação com os fatos pretéritos, mas sim, consubstanciam fatos diversos, abarcando outros investigados e novas capitulações, não havendo que se falar em distribuição da segunda ação penal por dependência.

Ademais, a prisão em flagrante de um integrante de uma organização criminosa não previne a competência do Juízo para eventuais novas investigações, prisões em flagrante e ações penais, sobretudo quando se trata de delitos de natureza permanente, como o tráfico de drogas e a associação para o tráfico.

Finalmente, ressalto que a competência por prevenção tem natureza relativa, podendo ser prorrogada, o que inviabilizaria a pretensão à declaração de nulidade das investigações e das provas colhidas por meio da interceptação telefônica, nos termos da Súmula 706 do Supremo Tribunal Federal: [...].

Outra não é a orientação desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual “É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção”, aos ditames do enunciado n. 706 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, de modo que a irregularidade deve ser suscitada na forma e no momento processual adequados, com a demonstração do efetivo prejuízo provocado à defesa.

In casu, o Processo n. 1500532-66.2022.8.26.0344 contra Carlos Eduardo, que tramitou junto a 2ª Vara Criminal de Marília, conta com sentença condenatória, atualmente em fase recursal. Ao que se vê, as condutas discutidas na Ação Penal n. 1500708-45.2022.8.26.0344, que tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília, não dizem respeito ao tráfico de entorpecentes realizado via

Correios em 15/2/2022, mas ao comércio de drogas e à associação para o tráfico cometidos posteriormente por Oscar, identificados a partir de novas investigações e dos relatórios de interceptação telefônica.

A propósito da fundamentação do *decisum*, “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ‘a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva, podendo o magistrado decretar a medida mediante fundamentação sucinta, desde que demonstre o preenchimento dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica’ (AgRg no RHC n. 163.613/MS, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 19/8/2022)” (AgRg no HC n. 845.539/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 16/10/2023).

Na espécie, como consta da decisão ora impugnada, a “complexidade do esquema criminoso, o número de agentes envolvidos e a demonstrada impossibilidade de obtenção de maiores esclarecimentos das condutas dos investigados por outros meios” afastam a pretensa ilegalidade do *decisum* que ordenou a interceptação telefônica – que não exige fundamentação exaustiva e exauriente, desde que atendidos, como na espécie, os comandos da Lei n. 9.296/1996” (fl. 697).

Não há falar, portanto, ao menos por ora, em quaisquer invalidades a serem reconhecidas.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 807.336 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0073250-6

Número de Origem:

15007084520228260344 15106198120228260344 20054100520238260000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADOS : FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES - SP202085

VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639

JÉSSICA CORREIA DE ARAÚJO - SP476876

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : OSCAR DE SOUZA DO NASCIMENTO (PRESO)

CORRÉU : CESAR AUGUSTO MENDES DA SILVA SANTOS

CORRÉU : RAFAEL VERONEZI DA COSTA

CORRÉU : PATRICIA DO NASCIMENTO CAIRES

CORRÉU : JOSIANE DE SOUZA DO NASCIMENTO MARTINS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSCAR DE SOUZA DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADOS : FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES - SP202085

VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTROS - SP331639

JÉSSICA CORREIA DE ARAÚJO - SP476876

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024